

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE NILÓPOLIS
I JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR CONTRA A MULHER

DECISÃO

Trata-se de pedido de medidas protetivas deduzido pela vítima, que imputa ao autor do fato a prática de violência física e psicológica.

A vítima declarou na Delegacia Policial que é transexual e que convive com o suposto autor do fato há 11 anos.

Inicialmente, antes de fazer um juízo de valor sobre os fatos constantes do Registro de ocorrência, mister que se decida sobre a possibilidade jurídica de deferimento de medidas protetivas para a pessoa que se diz transexual. E nesse ponto a resposta só pode ser afirmativa.

Como se sabe, com o advento da lei 11.340/06 o legislador ordinário deu efetividade à norma constitucional descrita no artigo 226, §8º da Constituição da República, passando a dar uma maior tutela às mulheres no âmbito de suas relações domésticas. Assim, tem-se que a Lei Maria da Penha inovou no ordenamento jurídico brasileiro ao prever medidas de proteção às vítimas de violência doméstica ou familiar pertencentes ao gênero feminino.

Ocorre que, com relação ao transexual, a questão ganha relevante interesse, na medida em que, dentro de um raciocínio mais simplista e puramente biológico, o transexual seria pessoa do sexo masculino e, portanto, não poderia sofrer violência de gênero. Todavia, a identidade de gênero deve ser definida como a experiência pessoal de gênero, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído biologicamente. Portanto, trata-se de questão que se refere ao sentimento da pessoa em relação aos seus aspectos corporais e a outras características de gênero, sendo uma construção social, relacionada à lógica de pensamento, emoções e representação da subjetividade íntima de cada pessoa.

Com relação ao transexual, tem-se que esse possui uma necessidade íntima de adequação ao gênero com o qual se identifica psicologicamente, tanto física quanto socialmente. **Neste sentido, deve se concluir que o transexual deve ser visto como pessoa do gênero feminino, devendo ser dito que o procedimento cirúrgico ou a alteração registral não podem ser determinantes para que o transexual seja considerado pertencente ao gênero com o qual ele já se identifica intimamente.**

Acrescente-se que, no Brasil a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará” (Decreto n. 1.973/1996), que precede a Lei Maria da Penha, esclarece, em seu artigo 1ª, que o conceito de violência contra a mulher se refere a qualquer ato ou conduta baseada no gênero. Em âmbito internacional, o Estatuto de Roma, internalizado pelo Decreto n. 4.388/2002, trata do conceito de gênero numa perspectiva social.

Por isso, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, é imprescindível que a livre escolha do indivíduo, baseada em sua identidade de gênero, seja respeitada e amparada juridicamente a fim de se garantir o pleno desenvolvimento da personalidade humana.

Entendimento diverso a esse configuraria verdadeira discriminação, deixando em desamparo o transexual, o que não pode ser chancelado por esse juízo.

Portanto, assentada a possibilidade de deferimento de medidas protetivas a pessoa transexual, tenho que no caso em comento, a vítima afirma que o seu relacionamento com o suposto autor do fato sempre foi conturbado e que já foi agredida diversas vezes pelo companheiro, possuindo, inclusive, cicatrizes pelo corpo, o que evidencia o histórico de violência. No dia dos fatos, os envolvidos estavam em um bar, quando o suposto autor do fato ficou nervoso e disse que a vítima estava devendo dinheiro para ele. Ao chegar a casa, o suposto autor do fato, muito nervoso, disse que queria o dinheiro, pegou uma garrafa, quebrou-a e foi na direção da vítima apontando e a ameaçando. A vítima narra que conseguiu contornar a situação e pediu para sua mãe ligar para a polícia.

Os fatos narrados no registro de ocorrência atestam que a vítima está exposta a uma situação de grave risco para integridade física e psicológica, impondo um atuar deste Juízo, com o fito de evitar a ocorrência de um mal maior. Ademais, ao menos em sede cognição sumária, verifico que estão presentes elementos suficientes para o deferimento das medidas postuladas.

Sendo assim, defere-se, **pelo prazo de 180 dias**, a aplicação da(s) medida(s), consistente em:

a) Afastamento do autor do fato do lar, na forma do artigo 22, II da Lei 11.340/06, facultando somente a retirada de seus bens de uso pessoal no momento do cumprimento do mandado;

b) Proibição de aproximação da vítima, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre o autor do fato e a vítima, na forma do artigo 22, inciso III, “a” da Lei 11340/06;

c) Proibição de contato do autor do fato com a vítima, por qualquer meio de comunicação (internet, inclusive), na forma do artigo 22, inciso III, “b” da Lei 11340/06.

Informe-se ao autor do fato que esse poderá constituir advogado para defesa de seus interesses ou comparecer a este Fórum para que seja orientado pela Defensoria Pública que atua em defesa dos autores do fato, alertando-se, ainda, que o descumprimento da presente decisão poderá acarretar a decretação de sua PRISÃO PREVENTIVA, com base no art. 20 da Lei Maria da Penha c/c art. 313, III do CPP.

Nos termos do artigo 21 da lei 11.340/06, notifique-se a vítima sobre o deferimento das medidas, devendo ser esclarecido, ainda, que, **caso haja necessidade de prorrogação do prazo das protetivas**, se houver qualquer fato novo, ou mesmo o descumprimento da presente decisão pelo autor do fato, deverá, comparecer a este Fórum para que seja orientada pelo Ministério Público ou constituir um advogado, ressaltando-se que este Juízo não dispõe de Defensoria Pública para assistência das vítimas de violência doméstica. **O não comparecimento da vítima ao Ministério Público ou a ausência de manifestação através de advogado importará na revogação das medidas e extinção do feito pela perda superveniente do interesse de agir após o decurso do prazo de vigência das medidas aplicadas.**

Expeçam-se mandados de intimação e notificação, devendo o autor do fato, no momento do afastamento, informar o endereço onde poderá ser localizado para futuras intimações.

Ciência ao MP.

Nilópolis, 02 de junho de 2016.

ALBERTO FRAGA
Juiz de Direito